

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2022/039637
RECORRENTE: EUBERT VELOSO MENDES
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: P000942512

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 167 – Deixar o passageiro de usar cinto de segurança. Arguição de nulidade do AIT - Auto de Infração de Trânsito. Contradição nas declarações firmadas pelo agente Autuador. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se de Defesa de Autuação convertido em Recurso à JARI por razões procedimentais, interposto pelo proprietário legal, em face de expedição de Auto de infração de Trânsito de nº P000942512, na data de 23/02/2020 na Rodovia BA 986, km 4 ba 001 - Ent BR001/BA001(Porto Seguro).

O Recorrente junta a documentação necessária à análise de suas argumentações. Argui a existência de contradições no AIT – Auto de Infração, bem como sustenta que não foi abordado, naquele dia, por qualquer agente autuador. Requer o cancelamento da notificação, pleiteando para que seja liberado da multa imposta.

É o relatório

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Isto posto, verifico que as razões recursais atendem aos interesses legais do recorrente, eis que a argumentação do Recorrente encontra respaldo na **contradição constante no Auto de infração de Trânsito de nº P000942512.**

Em que pese o ato praticado pelo agente da administração pública goze de presunção de veracidade e legitimidade, em razão da fé pública que emana da função pública que ocupa, essa presunção não é absoluta, podendo ser elidida por prova ou contrariedade ao AIT quanto ao seu preenchimento que convençam esta JUNTA DE RECURSO acerca da verossimilhança das alegações do Recorrente.

Neste sentir, por se tratar de infração que deve ser constatada mediante o veículo em movimento **“Art. 167 do CTB – Deixar o passageiro de usar cinto de segurança”**, pois a norma visa justamente proteger os ocupantes do carro de graves danos de uma colisão veicular, pela possibilidade que a projeção dos corpos dos ocupantes do veículo potencialize o efeito as graves lesões e o evento morte, como evidenciado em vários estudos do gênero por especialistas na área de trânsito, entretanto, há informação no bojo do AIT, que por si só contradiz a sua atuação, já que o agente de fiscalização de trânsito afirmou no campo destinado do item 10 do Auto de infração de Trânsito de nº P000942512 que o infrator estava ausente **“INFRATOR AUSENTE”**, sendo o infrator o condutor do veículo, e este ausente, a ilação é que o veículo não estava em movimento, e não estando em movimento, não há imposição legal de uso do cinto de segurança pelo passageiro.

Seguindo tal raciocínio, se a multa decorre de ato omissivo do condutor por não exigir do passageiro o uso do cinto de segurança e este não estando na condução, o registro da informação de infrator ausente contraria a própria subsistência do AIT, já que registrada ausência do condutor no ato, o que indica que o veículo não estava em movimento, principalmente por inexistir outros registros no campo observações que fizesse prevalecer a regularidade do AIT.

Isto posto, verifico que as razões recursais atendem aos interesses do recorrente, pois que em matéria de fato e de Direito, se sustentam em suas argumentações a qui proferidas quando, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, pelas em razões ora expostas, julgando o Registro do Auto de infração nº **P000942512 INSUBSISTENTE**, lavrado contra **EUBERT VELOSO MENDES, determinando seu consequente arquivamento.**

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº **P000942512**, pelas razões aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 12 de Julho de 2022.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Fábio Reis Dantas - Membro Titular / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Janaina Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI